



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JUDICIARIA  
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

MENSAGEM FAX - TRE-SP

REMETENTE: COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO - CPRO/SJ/TRE-SP  
RUA FRANCISCA MIQUELINA, Nº 123, 8º andar M, CEP: 01316-900, SÃO PAULO - SP  
TELEFONES: (11) 3130-2408 / 3130-2118 / 3130-2128  
PROTOCOLO - FAX: (11) 3130-2275 / 2285 - TELS: (11) 3130-2255 / 2265

N.º FAX DESTINATARIO: (11) 3395-8901 - protocolo nº 4771014  
QUANTIDADE DE PÁGINAS (INCLUINDO ESTA(S)): 7

REPRESENTAÇÃO Nº 4085-12.2014.8.26.0000 - CLASSE 42ª

REPRESENTAÇÃO - CARGO : SENADOR - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

REPRESENTANTE(S): EDUARDO MATARAZZO SUPPLY; COLIGAÇÃO "PARA MUDAR DE VERDADE"  
ADVOGADO(S): MARCELO ROSSI NOBRE - OAB: 138971/SP e Outros: OTHON DE SA FUNCHAL BARROS - OAB: 232427/SP; GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO - OAB: 206742/SP; LEANDRO PETRIN - OAB: 259441/SP; CASSIANO ABICHARA DA SILVA - OAB: 350612/SP; CHRISTINE FERNANDES VENNARI MATHIAS - OAB: 239774/SP; ROBERTA HEINEMANN DE SOUZA ARANHA - OAB: 115589/SP  
REPRESENTADO(S): YOU TUBE DA EMPRESA GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

NOTIFICAÇÃO

FICA REPRESENTADO YOU TUBE DA EMPRESA GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, POR MEIO DESTA, NOTIFICADO ACERCA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPIGRAFE, PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO, BEM COMO NOTIFICADO PARA APRESENTAR DEFESA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 96, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97, CONFORME CÓPIAS DA DECISÃO E DA PETIÇÃO INICIAL QUE SEGUEM ANEXAS E INTEGRAM A PRESENTE. SÃO PAULO, 27 DE AGOSTO DE 2014. EU, \_\_\_\_\_ RENATO MONTEIRO OLINO, ANALISTA JUDICIARIO, DIGITEI EU, \_\_\_\_\_ RAQUEL BARATTO RODRIGUES CARIDIOTIS, CHEFE DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III, CONFERI E SUBSCREVO.

**Caso tenha sido fornecido, as peças que acompanham a presente foram encaminhadas ao endereço eletrônico indicado a este Tribunal, nos termos da Resolução TRE/SP nº 315/2014.**

OBS.: Para consultar os andamentos processuais, acesse o site [www.tre-sp.jus.br](http://www.tre-sp.jus.br) → clique no link "Acompanhamento processual e Push" → no campo "Escolha o Tribunal", selecione "TRE-SP" → digite o número de seu processo somente até o dígito. **ATENÇÃO:** Este serviço possui caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, quaisquer efeitos legais.

MARCELO NOBI  
A D V O G A D O

TRE - SP  
PROTOCOLO GERAL  
112.900/2014  
27/08/2014 - 16:15



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ AUXILIAR DA PROPAGANDA  
ELEITORAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE  
SÃO PAULO.

02  
/

**Urgente!**

1

**EDUARDO MATARAZZO SUPPLY**, devidamente qualificado no processo de registro de candidatura nº 882-42.2014.6.26.0000 e **COLIGAÇÃO PARA MUDAR DE VERDADE (PT/PCdoB/PR)**, constituída para a disputa das eleições majoritárias do Estado de São Paulo, por seus advogados ao final assinados, vêm à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.404, para apresentar **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR** em face do provedor de internet **YOU TUBE** da empresa **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.990.590/0001-23, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 04538-132, Telefone (11) 2395-8400, pelos motivos adiante articulados.

ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO, 38 - 9º ANDAR - SÃO PAULO - SP - CEP: 01410-000  
TEL: (11) 3106-6543 - ADVOCACIA@FRETAFASNOBEE.COM.BR

*Assutime*

# MARCELO NOBRE

## A D V O G A D O S

03  
P

O conhecido site da internet YOU TUBE está veiculando no link <https://www.youtube.com/watch?v=eE5scp1vxJA&feature=youtu.be> Vídeo intitulado "**Honestamente, Suplicy?**" em página de usuário anônimo, identificado apenas como "**spreadmachine**".

O vídeo teve até o momento 1.803 visualizações.

Fruto de desonesta edição de imagens e pronunciamentos de diferentes momentos da reconhecidamente honrada carreira política do Senador Suplicy, o vídeo em questão na representação em causa é anônimo e criminoso, tem o nítido objetivo de influenciar eleitoralmente de forma a prejudicar o candidato - o exame ainda que superficial da postagem demonstra isso com enorme clareza.

A empresa demandada, provedor de internet, possui meios para impedir em seus próprios sítios eletrônicos a inserção de conteúdos que contrariem o ordenamento jurídico, motivo pelo qual figura no polo passivo da representação em causa.

Sabido e ressabido ser vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores e, evidentemente, a propaganda caluniosa, difamatória e injuriosa, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71; Lei Complementar nº 64/90, art. 22; Lei nº 9.504/97, arts. 57-C, § 1º, I e II e 57-D).

Vídeo e transcrição seguem anexos.

Isto posto, requer-se a Vossa Excelência, seja liminarmente determinado, diante das flagrantes irregularidades, que a empresa, provedora de internet, exclua o usuário ofensor e seu vídeo, sob pena de ser responsabilizada pelo conteúdo das ofensas, nos termos do art. 24 da Resolução TSE

Assinatura

MARCELO NOBRE  
A D V O G A D O S

04  
P

23.404; que a empresa forneça a verdadeira identificação do responsável pela propaganda eleitoral irregular.<sup>1</sup>

Que a requerida seja notificada para apresentar defesa no prazo legal; a intervenção do Ministério Público Eleitoral.

Por fim, seja julgada procedente a representação em causa, confirmando-se a liminar.

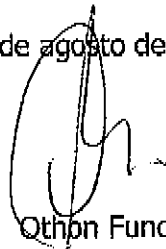
Pede deferimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.



Marcelo Nobre

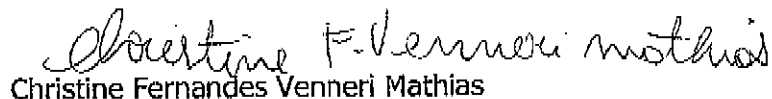
OAB/SP 138.971



Othon Funchal Barros

OAB/SP 232.427

3

  
Christine Fernandes Venneri Mathias

OAB/SP 239.774

<sup>1</sup> Art. 24. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta resolução, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/97, art. 57-F, caput).

§ 1º O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei nº 9.504/97, art. 57-F, parágrafo único).

§ 2º O prévio conhecimento de que trata o parágrafo anterior poderá, sem prejuízo dos demais meios de prova, ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de internet, na qual deverá constar, de forma clara e detalhada, a propaganda por ele considerada irregular.

MARCELO NOBRE  
A D V O G A D O S

DS  
P

## Transcrição

<https://www.youtube.com/watch?v=eE5scp1vxJA&feature=youtu.be>

- Quando você pensa em um político honesto, qual o primeiro nome que te vem à cabeça?

- Jose Genoíno é um homem honesto, digno, no qual confiamos.

- Já fiz a doação para os dois que abriram contas para arrecadação e já transmiti que farei doação de natureza e quantia igual para os quatro.

- Sou a favor de que esses detidos pudessem ter, sobretudo, penas alternativas.

- Ao longo da minha convivência com José Dirceu eu aprendi a ter com ele uma relação de respeito e de proximidade.

Uma espécie de edição da propaganda eleitoral de televisão do candidato ofendido termina o vídeo com as seguintes afirmações e pergunta: Suplicy defende penas leves para mensaleiros. E ajudou o Zé Dirceu. Esse cara é do bem?

4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

**Juíza Auxiliar:** Dra. Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi  
**Representação:** 4085-12.2014.6.26.0000  
**Protocolo:** 112.900/2014  
**Representante:** Eduardo Matarazzo Suplicy  
**Representado:** You Tube da Empresa Google Brasil Internet Ltda.  
**Procedência:** São Paulo - SP

Vistos...

Cuida-se de representação eleitoral apresentada por Eduardo Matarazzo Suplicy em face de You Tube da Empresa Google Brasil Internet Ltda., em razão de suposta propaganda eleitoral prejudicial e anônima.

Postula-se, em liminar, "...que a empresa, provedora de *internet*, exclua o usuário ofensor e seu vídeo, sob pena de ser responsabilizada pelo conteúdo das ofensas, nos termos do art. 24 da Resolução TSE 23.404; que a empresa forneça a verdadeira identificação do responsável pela propaganda eleitoral irregular". No mérito, postula a procedência da representação, tornando definitiva a liminar.

Não vislumbro a hipótese de concessão da liminar, tal como pleiteada, vez que, na sumária cognição permitida, não é possível identificar, de plano, a alegada propaganda prejudicial e anônima, sem deslembrar, sempre no âmbito do exame superficial da matéria, a garantia da liberdade de crítica, inerente ao embate político na disputa do pleito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

Nesse contexto, **DEFIRO** a liminar, em menor extensão, apenas para que o representado Google informe, no prazo da defesa, todos os dados cadastrais disponíveis do responsável pela postagem do vídeo <https://www.youtube.com/watch?v=cE5scplvxJA&feature=youtu.be>, inclusive o(s) respectivo(s) IP(s) e provedor(es) de acesso, tudo sob pena de multa diária de R\$. 10.000,00 (dez mil reais), desde o descumprimento desta decisão até a data das eleições.

Intime-se o representado para cumprimento da liminar e sua respectiva comprovação, notificando-o, ainda, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos legais.

Após, com a apresentação da defesa ou decorrido *in albis* o lapso concedido, ouça-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral.

São Paulo, 27 de agosto de 2014, às 17h55min.

  
**CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI**  
**JUIZA AUXILIAR**